



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363066

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500709-83.2024.8.26.0530, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante LUÍS FERNANDO TELES JUNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1500709-83.2024.8.26.0530

3ª Câmara Criminal

Apelante: LUÍS FERNANDO TELES JUNIOR

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 9365

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelante condenado à pena de 4 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 20 dias-multa, por receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços à comunidade e multa. Pleito de absolvição por insuficiência probatória e reconhecimento da confissão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (I) verificar a suficiência probatória e (II) a possibilidade de redução da pena e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria dos crimes estão comprovadas por laudos periciais, depoimentos de policiais e testemunhas, além de documentos apreendidos.

4. A defesa não apresentou provas suficientes para desconstituir a presunção de responsabilidade pela posse do bem ilícito.

5. Pena já fixada no mínimo legal com substituição por restritiva de direitos e multa.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A apreensão de bem ilícito em posse do acusado gera, ao menos, presunção de sua ciência acerca da procedência. 2. Incumbe à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua ignorância a respeito dessa circunstância.

Luís Fernando Teles Junior, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado por sentença prolatada pela MMª. Juíza de Direito Ilona Marcia Bittencourt Cruz, no processo nº 1500709-83.2024.8.26.0530, que tramitou pela 5ª Vara Criminal da

Comarca de Ribeirão Preto - SP, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, mais o pagamento de 20 (vinte) dias-multa, por violação aos arts. 180, *caput*, 311, § 2º, inc. III, na forma do art. 69, todos do Código Penal. Presentes os requisitos legais, a pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade e multa.

Inconformado, pleiteia a absolvição por fragilidade probatória. Subsidiariamente, requer a redução da reprimenda e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Processado e contra-arrazado o recurso, manifestou-se o Procurador de Justiça pelo improvimento.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual contrariedade ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O apelante foi processado e condenado pela prática dos crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, porque, segundo a denúncia, em data incerta, mas seguramente entre os dias 29 de julho de 2022 e 24 de fevereiro de 2024, na cidade e comarca de Ribeirão Preto - SP, recebeu, em proveito próprio, o veículo Fiat/Toro Freedom AT, placas PSM6J43, sabendo que se tratava de produto de crime e, ainda, passou a dele se utilizar ciente de que ostentava número de chassi, etiquetas e placa de identificação adulterados ou remarcados.

Segundo apurado, no dia 29 de julho de 2022, na cidade de Diadema - SP, dois indivíduos não identificados subtraíram, para si, mediante grave ameaça, veículo supracitado.

Após a referida subtração, **Luís Fernando**, em circunstâncias escusas e pouco esclarecidas, mas certamente sabendo que se tratava de produto de crime, recebeu o referido veículo de pessoa que se identificou apenas como “Carlim”, em garantia de uma dívida deste para com o falecido pai do acusado, passando a fazer uso do veículo regularmente.

Assim foi que, na data dos fatos, policiais militares em patrulhamento visualizaram o veículo estacionado defronte o endereço da Rua Osório Ferreira, nº 580, bairro Castelo Branco e, ao pesquisaram a placa PSM6J43, obtiveram o resultado “inexistente”.

Logo em seguida, um indivíduo (Lucas) rapidamente adentrou no veículo e deixou o local, sendo brevemente acompanhado pela guarnição até sua efetiva abordagem na Avenida Barão do Bananal, nº 560, no bairro Jardim Zara.

Durante vistoria veicular, os policiais constataram que, além da placa “inexistente”, o veículo possuía a numeração de chassi 988226117HKA54410, referente a um veículo de Goiânia/GO. Não bastasse, a numeração do motor 552685222933576 era alusiva ao veículo Fiat/Toro Freedom AT de placas GDU2022, anteriormente subtraído em Diadema (B.O. nº EH4647-1/2022 às fls. 39/40).

Lucas informou que conduzia o veículo a pedido de seu patrão, **Luís Fernando**, responsável pelo automóvel, desconhecendo suas adulterações. Ouvido, o acusado confirmou ser o

responsável pelo veículo, asseverando que naquele dia pediu para Lucas, funcionário de sua barbearia, levar o automóvel, ocasião em que foi abordado.

Ao ser submetido à perícia, constatou-se que a placa do automóvel apresentava pequenos danos na superfície metálica, com características de ação proposital na região do QR Code e estava em situação de inatividade (fl. 93); as etiquetas de identificação veicular estavam se soltando com facilidade, comprovando sua não originalidade (fl. 94); bem como a numeração do chassi estava adulterada, revelando-se que a numeração original (988226117HKA54447) era referente ao veículo Fiat/Toro roubado em Diadema - SP.

A materialidade está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 1), boletins de ocorrência (fls. 8/10 e 39/40), auto de exibição e apreensão (fl. 13), fotografias (fls. 14/26), laudo pericial (fls. 90/97), prova oral colhida, além dos demais elementos acostados aos autos.

A autoria é incontroversa.

Senão vejamos.

O policial militar Giovani de Almeida, na fase administrativa (fl. 5), relatou que *“durante patrulhamento ostensivo pelo bairro Castelo Branco depararam-se com um veículo Fiat/Toro de cor vermelha, cuja placa que ostentava PSM6J43, em pesquisa voltou cadastro inexistente. O veículo estava estacionado defronte o endereço da Rua Osório Ferreira, nº 580, bairro Castelo Branco. Ocorre que o indiciado rapidamente adentrou o citado veículo e deixou o local e, depois de um breve acompanhamento foi abordado na Avenida Barão do Bananal, nº 560 no bairro Jardim Zara. O chassi da Fiat Toro e dos vidros “VIS”, pertencia a outro veículo de Goiânia (988226117HKA54410) sem queixas. A numeração*

do motor 552685222933576 pertence ao veículo Fiat/Toro Freedom AT de placas GDU2022 do município de Diadema com queixa de roubo ocorrido nesta mesma cidade em 29/07/2022 registrado Boletim EH4647-1/2022 pela Delegacia eletrônica. Interpelado o indiciado alegou que o veículo que conduzia pertence ao investigado Luís Fernando Teles Junior e que foi até o local buscá-lo a pedido do mesmo. Quanto às irregularidades apresentadas nada sabe dizer ou informar. O investigado Luís Fernando não foi localizado.”.

No contraditório, repisou a narrativa apresentada, confirmando integralmente os fatos contidos na denúncia.

No mesmo sentido, foi o depoimento do policial militar Hemerson Silva e Sousa.

A testemunha Lucas Roberto Silva Santos afirmou que trabalha na barbearia do acusado e, no dia dos fatos, dirigia o veículo Fiat Toro, de propriedade de **Luís Fernando**, a pedido dele, quando foi abordado pela polícia. Não tinha ciência de que o veículo era produto de ilícito, o que ficou sabendo na delegacia. Nada sabia com relação à negociação desse veículo.

A testemunha de defesa Adriano Forcarelli afirmou que trabalhava junto com Carlos Alexandre Bugliani, vulgo "Carlim" e sabia da dívida que este tinha com o Sr. Cleber, pai de **Luís Fernando** e, após a morte de Cleber, "Carlim" entregou o veículo Fiat Toro como garantia da dívida para o acusado. Informou que "Carlim" trabalhava na Rua Zequinha de Abreu, nº 1021 e morava na mesma rua, nº 1131.

Na delegacia, o réu afirmou que *“conhece Lucas Roberto Silva Santos porque ele trabalha como barbeiro na barbearia de sua propriedade, localizada na Rua Osório Ferreira, nº 580, bairro Castelo*

Branco, nesta cidade. Esclarece o declarante que seu falecido pai fazia negócios de compra e venda de veículos. Que antes de falecer ele fez negócios com um garageiro chamado 'Carlim', que possuía uma garagem de veículos na Rua Zequiinha de Abreu x Guilherme Bagio, Jardim Anhanguera, nesta cidade, e este ficou devendo um valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) a seu pai. Que após o falecimento de seu pai procurou 'Carlim' que lhe deu como garantia da dívida o veículo Fiat Toro, que ostentava PSM6J43. Diz o declarante que não fez transferência de propriedade para seu nome, pois pretendia devolver o veículo à Carlim, que também não fez vistoria, mas que 'puxava' pelo aplicativo pesquisa de placa do carro para saber se estava tudo certo e nada constava. Afirma o declarante que a única modificação que fez no veículo foi colocar insulfilm. Esclarece também que Lucas estava com o veículo a seu pedido, pois no dia do fato o declarante não estava passando bem e foi embora da barbearia, razão pela qual pediu que Lucas fechasse o estabelecimento e lhe levasse o veículo Fiat Toro até a residência do declarante, quando acabou sendo abordado pelos Policiais Militares no caminho. Afirma que no dia do fato não compareceu ao Plantão Policial porque estava passando mal. Que não está em posse do CRLV do veículo, pois este fica dentro do carro, e não sabe informar em nome de quem consta no CRLV como proprietário de veículo. Diz que nunca mexeu no motor do veículo, portanto, NEGA ter praticado a adulteração de sinal deste, que inclusive já foi parado anteriormente por policiais antes do natal ou ano novo de 2023 e nada foi constatado de adulteração.”.

Em juízo, manteve a negativa. Recebeu o veículo de “Carlim” em razão de uma dívida que este indivíduo havia contraído com seu falecido pai. Consultou a placa e viu que não possuía dívidas, recebeu a documentação e não constavam atrasos. Não foi em algum despachante, porque não tinha interesse em ficar com o veículo. Procurou o “Carlim”, mas não mais o encontrou. O carro já tinha insulfilm quando o recebeu. Indagado novamente, afirmou ter sim instalado insulfilm. Não compareceu à delegacia

no dia em que Lucas foi preso, pois não atendeu o telefone.

Destarte, verifica-se que a manutenção do édito condenatório é de rigor.

Oportuno anotar que a atuação dos agentes públicos se revestiu de legalidade, ao menos pelo que se extrai dos autos, pois não há nenhuma demonstração concreta de irregularidade ou arguição que tenha fundamento a ponto de mudar o quadro formado.

Ressalte-se, outrossim, que inexistente dispositivo legal que vede ao agente da lei servir como testemunha. Além disso, não se acredita que servidores públicos, inclusive os policiais militares, empossados que são após compromisso de fielmente cumprirem seus deveres iriam apresentar testemunhos ou provas ideologicamente falsas, com o simples intuito de inculpar inocentes. Ao contrário, tem os funcionários públicos a presunção de que no desempenho de suas atuações agem escoreitamente.

Nesse sentido a jurisprudência:

Nesse particular, registre-se que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do paciente constitui meio de prova idôneo a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, bem como as reiteradas informações anônimas sobre a traficância que foram confirmadas pelos agentes públicos, como ocorreu no presente caso. Ademais, a condição de as testemunhas serem policiais não retira o valor da prova

produzida, porque, como qualquer testemunha, prestam o compromisso e a obrigação de dizer a verdade. (CPP, arts. 203 e 206, 1ª parte). Nestes termos, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. (STJ, *Habeas Corpus* nº 633.615 – SP, Decisão Monocrática, j. 27/01/2021).

No mesmo sentido: STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.661.191 – AM, Min. Jorge Mussi, Decisão Monocrática, j. 22/06/2020; STJ, *Habeas Corpus* nº 485.534 – SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 21/05/2019; STJ, *Habeas Corpus* nº 382.206 – RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 10/02/2017.

No caso presente, os policiais apresentaram depoimentos firmes e coerentes, que estão em sintonia com os demais elementos de prova, em especial o auto de exibição e apreensão e laudo pericial, não havendo dúvidas acerca da dinâmica fática.

No mais, embora as testemunhas de defesa tenham tentado dar respaldo à versão do réu, seus depoimentos não elidem os elementos de prova amealhados em desfavor do acusado.

Luís Fernando, por sua vez, apresentou narrativa confusa, hesitante e, por vezes, contraditória, notadamente ao referir, na delegacia, ter instalado insulfilm no veículo, o que foi negado em juízo.

Além disso, o acusado afirmou ter consultado as placas do automóvel, que não indicavam irregularidade, no entanto o laudo pericial de fls. 90/97, expressamente consigna quanto ao emplacamento: *"foi constatado, na região do QR Code, pequenos danos na superfície metálica, com características de ação proposital e, por essa razão, a leitura mediante o aplicativo 'VIO' restou prejudicada (...) (a placa) é CONDIZENTE aos padrões estabelecidos pelo fabricante e pela regulamentação (Resolução nº 780/19 do CONTRAN). Contudo tal placa não pode ser utilizada devido à sua situação de inatividade conforme informes do Portal SENATRAN"* (fl. 93).

Não bastasse as diversas adulterações nos sinais identificadores do veículo, de simples constatação, as circunstâncias obscuras que envolveram seu recebimento a título de suposta garantia, sem documentação original e em negociação entabulada com pessoa que nem sequer soube precisar sua qualificação ou paradeiro, demonstram que o acusado tinha pleno conhecimento da procedência ilícita do bem.

Assim, o conjunto probatório se afigura harmonioso, já que as afirmações das testemunhas de acusação encontram sintonia com as demais provas colhidas, demonstrando em seu conjunto a conduta típica da **receptação dolosa** praticada por **Luís Fernando**, motivo pelo qual é inviável a absolvição.

A receptação é considerada um crime parasitário por sustentar uma rede extensa de ladrões, assaltantes, falsários, traficantes e delinquentes juvenis (Damásio de Jesus, *in* Código Penal, 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 710).

A apreensão da coisa ilícita na posse, ainda que mediata, do acusado gera a presunção de responsabilidade. Competia à Defesa, nos termos do art. 156, do Código de Processo Penal, trazer elementos seguros a desfazer essa presunção contrária ao seu interesse ou, ao menos, prova de que não detinha condições de inferir tal circunstância, o que não se verifica nos autos.

A esse respeito:

A conclusão da instância ordinária está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova. (STJ, *Habeas Corpus* nº 626.539 – RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 09/02/2021).

Além disso, a Corte estadual de origem decidiu em consonância com a "[...] jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem

que se possa falar em inversão do ônus da prova (AgRg no HC 331.384/SC, de minha relatoria, Quinta Turma, j. 22/08/2017; AgRg no REsp n. 1.774.653/SP, Re. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 13/12/2018; AgRg nos EDcl no AREsp 1.352.118/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 08/09/2020).” (AgRg no Ag em Recurso Especial nº 1.682.798 – RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 03/11/2020).

De outra parte, igualmente configurado o crime previsto no **art. 311, § 2º, inc. III, do Estatuto Repressivo**, uma vez que ficou inequivocamente demonstrado que o réu recebeu e utilizou veículo que apresentava adulteração em suas placas.

Com efeito, não é crível a alegação defensiva de que o réu desconhecia e ignorava a adulteração das placas do veículo, posto que seria o único beneficiado com tal conduta, dificultando eventual identificação do automóvel e sua procedência ilícita, burlando fiscalização de trânsito e evitando multas, além do que a simples consulta ao emplacamento, cautela mínima esperada de quem recebe um automóvel, já poderia identificar sua irregularidade.

É sabido que o Código de Trânsito Brasileiro, nos arts. 114 e 115, dispõe que o veículo será identificado obrigatoriamente por caracteres gravados no *chassi* ou no monobloco, com gravação realizada pelo fabricante ou montador. Será também identificado – externamente – por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura; fixa, ainda, que os caracteres das placas serão individualizados até a baixa do registro (§ 1º, art. 115, da Lei nº 9.503/97).

Portanto, as placas de um automotor, ao lado de outros, constituem sinal identificador, ou seja, um sinal externo de identificação.

Assim, a imputação feita ao acusado se coaduna com a figuras típicas dos arts. 180, *caput*, e 311, § 2º, inc. III, ambos do Código Penal, estando caracterizada e provada, não havendo que se falar em insuficiência probatória.

Portanto, a condenação de **Luís Fernando** nos termos da sentença recorrida era mesmo a medida que se impunha.

A reprimenda foi judiciosamente calculada, inclusive no mínimo legal, razão por que, a despeito da insurgência defensiva, reputo desnecessária a reprodução pormenorizada do procedimento dosimétrico.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso, mantendo-se *in totum* a sentença prolatada pela magistrada **Dra. Ilona Márcia Bittencourt Cruz**.

Jayme Walmer de Freitas
Relator